



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2024

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

EMENDA Nº ____

Inclua-se o parágrafo único ao art. 170 do Substitutivo apresentado ao PLP nº 108, de 2024, nos seguintes termos:

Art. 170.....
Parágrafo único. No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do Código de Processo Civil e 192 do Código Tributário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo trazer a clareza ao texto normativo, atraindo segurança jurídica, para indicar que no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, mas sim ao comprovante do pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas.

O arrolamento sumário é um procedimento simplificado previsto no Código de Processo Civil (CPC) que visa a agilização do inventário e partilha dos bens do espólio. O artigo 659 do CPC trata das disposições gerais para o arrolamento, e seu § 2º estabelece que o juiz deve determinar a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação independentemente do prévio pagamento de impostos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 13/08/2024 13:52:40.973 - PLEN
EMP 15 => PLP 108/2024
EMP n.15

O CPC, em seu artigo 659, § 2º, menciona que a homologação da partilha no arrolamento sumário pode ser realizada sem a necessidade de comprovação do pagamento do imposto de transmissão causa mortis (ITCMD) anteriormente. Isso se deve ao fato de que, no arrolamento sumário, há um procedimento mais célere e simplificado, e a exigência do pagamento antecipado do ITCMD poderia tornar o processo mais oneroso e menos eficiente.

O Código Tributário Nacional (CTN), no artigo 192, estabelece que a administração tributária pode exigir a comprovação de pagamento dos tributos antes da expedição de documentos que transfiram a propriedade de bens. No entanto, isso se aplica mais especificamente a documentos administrativos e fiscais que envolvem a transferência de propriedade. A exigência para o arrolamento sumário é mais flexível, pois a prioridade é a agilidade e a simplificação do processo.

Embora o ITCMD não precise ser pago antecipadamente para a homologação da partilha ou adjudicação, é necessário comprovar o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. Isso significa que, mesmo no arrolamento sumário, a regularidade fiscal dos bens deve ser comprovada para evitar que o espólio fique com débitos tributários não quitados. Assim, a lei assegura que, embora o processo seja simplificado, a questão tributária seja tratada de forma adequada.

A lógica por trás dessa regra é permitir uma tramitação mais rápida do inventário e partilha, sem prejudicar a regularidade fiscal dos bens. O procedimento simplificado do arrolamento sumário busca reduzir a burocracia e acelerar o processo de divisão dos bens entre os herdeiros, enquanto ainda garante que as obrigações fiscais relacionadas sejam atendidas antes da finalização do processo.

Portanto, o arrolamento sumário permite que a homologação da partilha ou adjudicação e a expedição dos documentos pertinentes ocorram sem o prévio pagamento do ITCMD, desde que se prove que os tributos relativos aos bens do espólio e suas rendas foram quitados, conforme previsto pelo CPC e CTN. Mas para que se tenha a necessária segurança jurídica, especialmente após o quanto decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando julgou dois recursos especiais sob o rito dos repetitivos (REsp 1.896.526 e REsp 2.027.972), importante cristalizar normativamente o quando decidido pela Superior Corte no Tema Repetitivo 1074.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2024.

MARANGONI
Deputado Federal
União/SP

